

4028023

08000.017334/2017-81



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA COORDENAÇÃO DE CONSUMO SEGURO E SAÚDE

Oficio-Circular nº 40/2017/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ

Brasília, 24 de março de 2017.

AOS DIRIGENTES DOS PROCONS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DAS CAPITAIS.

Assunto: Campanha de Chamamento dos veículos Volvo XC90, ano/modelo 2017, em razão da possibilidade de quebra dos parafusos que fixam o airbag do teto (cortina inflável).

Senhor Dirigente,

Para conhecimento e providências que entender pertinentes, segue, anexa, cópia da Nota Técnica expedida nos autos da Campanha de Chamamento – Recall – promovida pela VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., tendo como objeto os veículos acima descritos, por ter sido verificado que "devido à variação no tratamento químico da superfície dos parafusos, os mesmos podem ter sido fragilizados devido à liberação de hidrogênio, o que pode torna-los frágeis e consequentemente resultar em sua quebra". Nessa condição, "em razão da referida falha, caso ocorra uma colisão do veículo em que haja acionamento do airbag do teto (cortina inflável), este poderá oferecer menor proteção do que o esperado para o dispositivo, o que pode acarretar danos físicos e/ou materiais aos ocupantes do veículo". Informamos, ainda, que o acompanhamento da presente Campanha poderá ser feito no site <a href="http://justica.gov.br/">http://justica.gov.br/</a>, ou pelo nosso telefone (61) 2025-3170.

Atenciosamente.

#### KLEBER JOSÉ TRINTA MOREIRA E LOPES

Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas

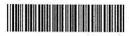


Documento assinado eletronicamente por Kleber José Trinta Moreira e Lopes, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, em 30/03/2017, às 13:42, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.autentica.mj.gov.br">http://sei.autentica.mj.gov.br</a> informando o código verificador 4028023 e o código CRC 74F9A6F5

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <a href="http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo">http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo</a> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.







08000.017334/2017-81



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

# Nota Técnica nº 47/2017/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON PROCESSO Nº 08000.017334/2017-81

Assunto: Campanha de Chamamento dos veículos Volvo XC90, ano/modelo 2017, em razão da possibilidade de quebra dos parafusos que fixam o airbag do teto (cortina inflável).

Senhor Coordenador-Geral,

- 1. O presente feito trata de Campanha de Recall promovida pela VOLVO CARS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. com o objetivo de convocar os consumidores para realizar a substituição dos parafusos utilizados para fixar o airbag do teto (cortina inflável) dos veículos acima descritos.
- 2. Segundo as informações prestadas pela Volvo, a Campanha de Chamamento, com início em 15 de março de 2017, abrange 29 (vinte e nove) veículos, fabricados no período de 21 de novembro de 2016 a 01 de março de 2017, colocados no mercado de consumo, com numeração de chassi compreendida entre os intervalos YV1LCBACDH1151797 a YV1LTBACDH1171615, distribuídos da seguinte forma pelos estados da Federação:

ES	14
SP	6
SC	4
DF	1
GO	1
РВ	1
PR	1

RS	1
Total	29

- 3. Em relação ao defeito que envolve os automóveis, a Volvo informou que "devido à variação no tratamento químico da superficie dos parafusos [de fixação do airbag do teto], os mesmos podem ter sido fragilizados devido à liberação de hidrogênio, o que pode torna-los frágeis e consequentemente resultar em sua quebra" (sic).
- 4. Quanto aos riscos à saúde e à segurança apresentados, limitou-se a declarar que "em razão da referida falha, caso ocorra uma colisão do veículo em que haja acionamento do airbag do teto (cortina inflável), este poderá oferecer menor proteção do que o esperado para o dispositivo, o que pode acarretar danos físicos e/ou materiais aos ocupantes do veículo".
- 5. Quanto à data e ao modo pelo qual a periculosidade foi detectada, asseverou que "este fato foi constatado pela Volvo Car Corporation (Suécia) em 10 de fevereiro de 2017. O recall foi informado à Volvo Car Brasil pela Volvo Car Corporation em 02 de março de 2017".
- 6. Descreveu, ainda, pormenorizadamente, o plano de mídia, anexando o modelo de comunicado a ser veiculado nos meios de comunicação e os custos da realização da Campanha.
- 7. Informou, outrossim, que não tem conhecimento da ocorrência de acidentes relacionados ao defeito em tela em território brasileiro.

### É o relatório.

- 8. Em primeira análise desta Coordenação de Consumo Seguro e Saúde, constatou-se que o fornecedor iniciou a Campanha de Recall fora dos padrões descritos na Lei 8.078/90 e na Portaria MJ n. 487/2012, ao ter deixado de descrever, de forma pormenorizada, os riscos e suas implicações.
- Diante disso, considerando os riscos apresentados à saúde e à segurança do consumidor e a regulamentação específica dos processos de chamamento, sugiro, nos termos do §4º do artigo 55 da Lei n. 8.078/90, a expedição de Notificação à VOLVO CARS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo aviso de risco, com a adequada descrição do risco e de suas implicações, com consequente novo Plano de Mídia. Ademais, para que esclareça a data de detecção do defeito pela Volvo Car Corporation (Suécia) ter ocorrido em "10 de fevereiro de 2017" para veículos cuja data de fabricação vai até "01/03/2017". Por fim, para que apresente comprovante de que o presente recall foi devidamente encaminhado à Coordenação-Geral de Infraestrutura de Trânsito CGIT do Departamento Nacional de Trânsito Denatran, nos termos da Portaria Conjunta n. 69/2010.
- 10. Por fim, sugiro a remessa de Oficio Circular a todos os dirigentes dos Procons Estaduais e Municipais de Capitais, para conhecimento da Campanha de Chamamento em tela, bem como comunicado aos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

À Consideração Superior.

De acordo. Ao Setor Processual para a expedição de Ofícios.

## KLEBER JOSÉ TRINTA MOREIRA E LOPES

Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas



Documento assinado eletronicamente por Kleber José Trinta Moreira e Lopes, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, em 30/03/2017, às 13:42, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



Documento assinado eletronicamente por GABRIEL REIS CARVALHO, Coordenador(a) de Saúde e Segurança, em 30/03/2017, às 15:15, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.autentica.mj.gov.br">http://sei.autentica.mj.gov.br</a> informando o código verificador 4012264 e o código CRC AAD881E9

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <a href="http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo">http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo</a> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Processo nº 08000.017334/2017-81

SEI nº 4012264